

Contrato n.º 1271/2005 — AP. — Faz-se público que, por meu despacho de 19 de Maio de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com:

Rui Miguel Nunes Brandão Pinho Soares — especialista de informática, grau 1, nível 2, vencimento 1522,37 euros, com início em 27 de Junho de 2005, pelo período de 12 meses.

Sara Raquel Junqueira Gomes Pereira — técnico-profissional de 2.ª classe, animação sociocultural, vencimento 631,15 euros, com início em 1 de Julho de 2005, pelo período de 12 meses.

Faz-se público que, por meu despacho de 15 de Junho de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com:

Carlos Alexandre Santos Costa — técnico superior de 2.ª classe, animação sociocultural, vencimento 1268,64 euros, com início em 1 de Julho de 2005, pelo período de 12 meses.

Faz-se público que, por meu despacho de 21 de Junho de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com:

Mónica José Neto Sérgio Figueiredo — técnico superior de 2.ª classe, engenharia e gestão industrial, vencimento 1268,64 euros, com início em 1 de Julho de 2005, pelo período de 12 meses.

(Isentos de visto do Tribunal Contas.)

1 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Edital n.º 466/2005 (2.ª série) — AP. — David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém, submete a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a alteração ao Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, a seguir publicada, que mereceu aprovação em reunião de camarária de 30 de Maio de 2005.

Nota justificativa

O Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, em vigor no município de Ourém, publicado a 28 de Agosto de 2001, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199 (apêndice n.º 104), encontra-se pontualmente desajustado da realidade concelhia, urgindo a sua revisão, fruto, por um lado, do estudo de caracterização do parque hoteleiro do concelho, e, por outro, da entrada em vigor de novas normas urbanísticas, umas de carácter geral (o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação), e outras de carácter local (planos de urbanização).

Deste modo, no âmbito do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e ouvidas a Região de Turismo Leiria/Fátima e a ACISO — Associação de Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Ourém, nos termos e para os efeitos do disposto o artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo submete-se a apreciação pública, pelo período de 30 dias, o presente projecto de alteração às disposições do Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Noção de estabelecimentos de hospedagem

1 — São estabelecimentos de hospedagem os destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem podem ser integrados num dos seguintes tipos:

a) Casa de hóspedes — conjunto de unidades de alojamento que, cumulativamente, observe as seguintes condições:

a.1) Não tenha mais de 15 unidades de alojamento;

a.2) Pelas suas características não detenha possibilidade de integrar a tipologia de estabelecimentos hoteleiros, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção em vigor.

b) Quartos particulares — unidades de alojamento integradas na residência do proprietário até ao limite de seis.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto, não se consideram estabelecimentos de hospedagem:

a) As instalações, ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento temporário, sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social, e cuja frequência seja restrita a grupos limitados;

b) Os edifícios, ou suas fracções autónomas, que sejam utilizados como habitação e em que se aceitem, com carácter estável, hóspedes até ao número de três.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instalações ou os estabelecimentos previstos na alínea a) desse número, deverão preencher os requisitos de instalação e funcionamento, designadamente em termos de segurança, saúde e higiene, o que será averiguado mediante vistoria a realizar em moldes semelhantes aos descritos no artigo 6.º, mas sem os representantes das entidades referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2 daquele artigo.

5 — As instalações e estabelecimentos referidos no número anterior terão de ser obrigatoriamente registados na Câmara Municipal, indicando a situação em que se integram, bem como as características que possuem, conforme anexo a este regulamento (anexo I), sendo os mesmos objecto de comunicação à Região de Turismo Leiria/Fátima para fins de conhecimento da capacidade global instalada e análise estatística.

Artigo 2.º

Classificação dos estabelecimentos de hospedagem

Os estabelecimentos de hospedagem são classificados nos tipos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, em função do preenchimento dos requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços fixados na correspondente coluna do anexo II ao presente Regulamento e no que demais neste se estabelece.

CAPÍTULO II

Instalação, licenciamento ou autorização

Artigo 3.º

Instalação

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem o licenciamento ou a autorização da construção e ou da utilização de edifícios ou fracções destinados ao funcionamento desses serviços.

Artigo 4.º

Regime aplicável à instalação

Os processos relativos à construção, e adaptação, de edifícios destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 5.º

Licenciamento ou autorização da utilização

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem depende de licença ou autorização de utilização específica, que constitui o alvará de utilização previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 12 de Dezembro.

2 — Não pode ser exercida actividade diferente da licenciada ou autorizada.